

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.871, DE 2003 (Apensos os Projetos de Lei nº 1.894, de 2003, nº 2.382, de 2003, nº 2.705, de 2003, nº 2.799, de 2003 e nº 3.022, de 2004)

Acrescenta parágrafos ao artigo 120 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I – RELATÓRIO

Encontram-se nesta Comissão para análise conclusiva quanto ao mérito nos termos regimentais o Projeto de Lei nº 1.871, de 2003, e outros a este apensados para fins de tramitação, quais sejam, os Projetos de Lei nº 1.894, de 2003, nº 2.382, de 2003, nº 2.705, de 2003, nº 2.799, de 2003 e nº 3.022, de 2004.

O Projeto de Lei nº 1.871, de 2003, de autoria do Deputado Antonio Carlos Biscaia, cuida de acrescentar parágrafos ao artigo 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente para disciplinar as atividades de profissionalização mencionadas no § 1º do mesmo dispositivo legal, estabelecendo que deverão ser desenvolvidas pelas unidades executoras de medidas sócio-educativas de semi-liberdade sob a supervisão da autoridade judiciária e desde que o adolescente delas participe voluntariamente. Por sua vez, estatui-se ainda em seu texto que os lucros decorrentes do produto das atividades laborais desenvolvidas deverão ser distribuídos na seguinte proporção: 50% (cinquenta por cento) para o próprio adolescente, 25% (vinte e cinco por cento) para seus familiares e 25% (vinte e

cinco por cento) para ressarcir as despesas de custeio com a sua manutenção na unidade, podendo o juiz determinar que parte do valor devido àquele seja depositado em conta poupança com vistas a ser resgatado quando ocorrer a extinção da medida a ele aplicada.

Já os Projetos de Lei nº 1.894, de 2003, nº 2.382, de 2003, nº 2.705, de 2003, nº 2.799, de 2003 e nº 3.022, de 2004, têm conteúdos bastante semelhantes ao projeto de lei ao qual foram apensados, devendo ser ressaltado que, com exceção do último mencionado, todos concentram no § 3º a matéria versada nos §§ 3º e 4º daquele projeto de lei. Além disso, todos os projetos de lei apensados permitiriam, sem exceção, o resgate da poupança quando se verificar a extinção da medida ou ainda quando o infrator atingir a maioria, hipótese esta não contemplada no texto do projeto de lei principal. Mencione-se, por fim, que o Projeto de Lei nº 3.022, de 2004, prevê que sua vigência se iniciaria somente 60 (dias) após a sua publicação e não imediatamente após este evento como estabeleceriam todos os demais.

Consultando os andamentos relativos à tramitação das iniciativas em tela nesta Comissão, observa-se que o prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas já se esgotou sem qualquer uma houvesse sido apresentada a qualquer delas em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Todos os projetos de lei ora sob análise ostentam em suma o mesmo propósito, qual seja, regular o dever das unidades executores das medidas de semi-liberdade de viabilizarem atividades de profissionalização dos adolescentes que nelas se encontrem por determinação judicial. Neste sentido, tratam da supervisão judicial das referidas atividades, da destinação e partilha dos lucros obtidos em virtude de atividades laborais desenvolvidas pelos adolescentes, bem como da voluntariedade de sua participação nelas.

Sabe-se que propiciar escolarização e profissionalização já constitui obrigação legal das entidades que desenvolvem programas de

internação nos termos do que dispõe o art. 94, inciso X, da Lei nº 8.069, de 1990. De outro lado, entre os direitos do adolescente privado de sua liberdade se encontra o de receber tal profissionalização, consoante prevê o disposto no artigo 124, inciso XI, do mencionado diploma legal. O inciso VIII de seu art. 208 rege, por sua vez, as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente concernentes ao não oferecimento ou oferta irregular de inúmeros serviços, entre os quais podemos elencar o de profissionalização. Cumpre lembrar que tais dispositivos relativos à medida de internação se aplicariam, no que couber, à medida de semi-liberdade por força do disposto no § 2º do art. 120 da mencionada lei.

Com efeito, as proposições em exame cuidam apenas de dar efetividade a tais mandamentos legais, estabelecendo normas e diretrizes básicas que deverão nortear as atividades profissionalizantes desenvolvidas pelos adolescentes nas unidades executoras de medidas sócio-educativas de semi-liberdade.

Deve-se reconhecer o mérito de tais propostas por estabelecerem a voluntariedade dos trabalhos profissionalizantes e sobretudo por destinarem a maior parte dos lucros deles advindos ao adolescente infrator e à sua família como contribuição para assegurar minimamente o seu bem-estar. Estimula-se, assim, a participação nas atividades profissionalizantes, o que somente colabora para que o adolescente tenha resgatada a sua dignidade humana e se sinta capaz de, ao término do período de aplicação da medida a ele aplicada, integrar-se à sociedade por meio de uma profissão lícita.

A supervisão judicial é igualmente relevante, tendo em vista que já se prevê a competência da autoridade judiciária para o conhecimento de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento e aplicação das medidas necessárias, cabendo-lhe também infligir penalidades administrativas nos casos de infrações à Lei nº 8.069, de 1990, conforme estatui seu art. 148, incisos V e VI.

Outrossim, parece ser mais adequada a medida legislativa que determina que parte do valor da poupança que caberia ao adolescente possa ser resgatada quando se verificar a extinção da medida sócio-educativa e não quando o mesmo atingir a maioridade civil e penal, tendo em vista que há casos em que esta é alcançada antes do término do prazo de aplicação da medida, sendo, pois, aconselhável se manter a poupança intacta até o seu integral

cumprimento. Convém, por conseguinte, aprovar a medida legislativa proposta objeto do texto do Projeto de Lei nº 1.871, de 2003, com os reparos que se fazem necessários e oportunos quanto à técnica legislativa nele empregada. E, quanto à vigência, não se vê óbice de qualquer natureza a que o início coincida com a data da respectiva publicação.

Diante do exposto, o nosso voto é, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.871, de 2003, na forma do substitutivo ora oferecido e cujo teor segue em anexo, e pela rejeição de todos os projetos de lei a ele apensados para fins de tramitação.

Sala da Comissão, em de julho de 2006.

GERALDO RESENDE
Deputado Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.871, DE 2003

Acresce parágrafos ao artigo 120 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce parágrafos ao artigo 120 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 120 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 120.

.....

§ 3º As unidades executoras de medidas sócio-educativas em regime de semi-liberdade devem, sob a supervisão da autoridade judiciária, desenvolver projetos que incluam as atividades de profissionalização previstas no § 1º e providenciar a partilha dos eventuais lucros líquidos obtidos pela venda de produtos ou prestação de serviços, destinando-se 50% (cinquenta por cento) ao adolescente, 25% (vinte e cinco por cento) para assistência à sua família e 25% (vinte e cinco por cento) ao Estado para o ressarcimento de despesas com a sua manutenção, podendo o juiz determinar que parte do que couber ao adolescente seja depositado em

conta de poupança com vistas ao resgate integral do montante quando se verificar a extinção da medida a ele aplicada.

§ 4º A participação do adolescente nas atividades a que se refere o § 3º deve ser sempre voluntária. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de julho de 2006.

GERALDO RESENDE
Deputado Relator